

PROAD TRT - 4369/2020

ASSUNTO: Contratação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09, para participação dos servidores Alessandra Tiemi M. Pinheiro Schults, Edelson Guia França, Fernanda Leles Gomes, Rogério Favreto, Veryane Sol Martins e Geraldo Fernandes no evento "on line" "SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL", com duração de 18 horas, a ser realizado nos dias 22 a 24 de julho de 2020.

INTERESSADA: Coordenadoria de Ensino da Escola Judicial - EJUD.

1. Trata-se de análise acerca do seminário acima epigrafado, cujo estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) se encontra alinhado ao propósito da contratação, de forma a satisfazer os requisitos contidos no **DRA**, disponível no Diretório "P - SECJUR", bem como na página Wiki Administrativa, em consonância com o disposto na Portaria TRT/DG n. 283/2018.

2. O Projeto Básico traz em seu bojo, como justificativa (**doc. 32, item 2**), que a capacitação dos servidores resultará em eficiência no trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações.

3. O valor da contratação importa em R\$ 4.485,00, conforme **item 10** do Projeto Básico (6 servidores, ao custo unitário de R\$ 747,50), tendo como público alvo os servidores supra epigrafados, lotados na Secretaria de Infraestrutura, Serviços e Patrimônio. A carga horária é de 18 horas (**item 5** do Projeto Básico).

4. Consta no folder relativo ao curso (**doc. 3**) o valor, por inscrição, de 1.495,00, superior, portanto, ao constante no Projeto Básico.

5. Foram colacionados documentos válidos relativos à regularidade fiscal, Tributos Federais/INSS (**doc. 8**), FGTS (**doc. 11**), CEIS (**doc. 5**), Inelegibilidade CNJ (**doc. 6**), Inidôneos (**doc. 7**) e TCU (**doc. 9**).

6. **Recomenda-se** a juntada de nova certidão relativa ao **FGTS**, na época oportuna, vez que a de **doc. 11** vence em 12/07/20, antes do evento.

7. A adequação da despesa encontra-se formalizada nos **docs. 33/34**.

8. Consta nos **docs. 15, 18, 21, 24, 27 e 30** as declarações de cumprimento do disposto no artigo 11 da Resolução

Administrativa TRT 23^a n. 78/1998¹, especificamente no que concerne aos incisos III e IV, última parte, bem como do previsto no art. 6º, § 2º, da Resolução CSJT N. 159/2015².

9. Consoante já assentado em pareceres pretéritos, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc ocorrem via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

10. Ainda, as disposições da súmula TCU n. 252³, preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.**

11. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o

¹ 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:

I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;

II. atuar na área relacionada ao evento;

III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;

IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

² § 2º Não poderão participar de ações de capacitação de que trata esta Resolução os servidores em gozo de férias, ou usufruindo as licenças previstas nos incisos I a VII do artigo 81, detalhadas nos artigos 83, 84, 85, 86, 87, 91 e 92, os afastamentos previstos nos artigos 93, 94, 95, 96 e 96-A, assim como as licenças dispostas nos artigos 202, 207, 208, 210 e 211, todos da Lei nº 8.112/90.

³ A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula TCU n. 252)

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

12. Quanto à **singularidade dos serviços**, guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39⁴.

13. Nesse diapasão, é possível identificar, pelo *curriculum* dos palestrantes (**doc. 3, p. 4/7**), sua notória especialização, tratando-se de profissionais diferenciados, que fogem ao lugar comum a ensejar um procedimento licitatório, de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

14. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Doc
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 30, <i>caput</i> , do Decreto nº 5.450/05, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93;	PROAD
2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	Doc. 1
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	Doc. 32
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	Doc. 32
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	Doc. 32, Item 13
6. Justificativa quanto a razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	Doc. 32, item 3
7. Justificativa quanto à aceitação do preço (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	Doc. 32, Item 11

⁴ A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU nº 39**)

8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, Caput, da Lei n. 8666/93)	Docs. 33/34
9. Constan as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	Docs. 5, 11 e 8 - vide tópicos 6 e 7 do parecer

15. À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica entende que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

16. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006⁵.

17. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

⁵ "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"